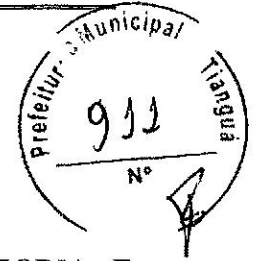




**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021-PGM**



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ASSIM COMO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO TIANGUÁ-CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

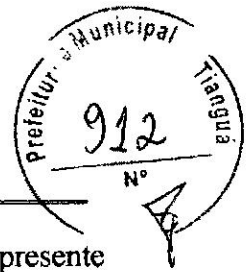
Analisando o processo em epígrafe observa-se que após a contratação do servidor concursado, **Dr. TÚLIO ARRUDA DA PONTE LOPES**, na função de Procurador do Município, não haverá a necessidade de tal contratação, pois o mesmo ficará responsável por acompanhamento processual nos processos de interesse deste município em diversos Tribunais, e sendo dever da procuradoria promover as correções necessárias, evitando assim dar continuidade à contratação da empresa vencedora (EMPRESA RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) que irá onerar o município sem a devida necessidade.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

*“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”*

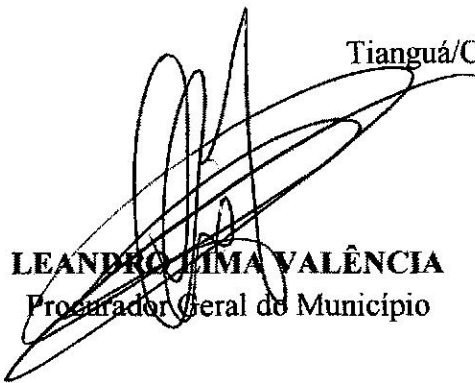
Diante do acima exposto e tendo em vista que a falha denunciada compromete a presente licitação, entendemos que a referida licitação deva ser ANULADA.



Desta forma, resolve-se publicar a INTENÇÃO DE ANULAÇÃO da presente licitação, com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal Nº 8.666/93, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Em obediência ao Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei 8.666/93, será concedido prazo Recursal, aos interessados em recorrer da presente intenção de Anulação, a contar da publicação do Aviso de Intenção de Anulação, nos meios legais.

Tianguá/CE, 13 de janeiro de 2022.



**LEANDRO LIMA VALÊNCIA**  
Procurador Geral do Município